



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 07 93
C	Rubrica

Processo nº 10.640-000.380/90-58

Sessão de: 07 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.222
Recurso nº: 84.673
Recorrente: INDUSTRIA MECANICA GASPARETTE LTDA.
Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

PIS-FATURAMENTO - Receitas omitidas, com a
conseqüente insuficiência no recolhimento da
contribuição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por INDUSTRIA MECANICA GASPARETTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar
provimento** ao recurso... Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES
DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

Milbert Maciel
(*) MILBERT MACIEL - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

OVRs/OPR/AC

(*) Assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, o Dr. ANTÔNIO
CARLOS TAQUES CAMARGO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640-000.380/90-58
Recurso nº 84.673
Acórdão nº 201-68.222
Recorrente: INDUSTRIA MECANICA GASPARETTE LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de exigência de recolhimento da contribuição ao PIS FATURAMENTO relativa a receitas operacionais auferidas e omitidas à escrituração, conforme teria sido apurado em ação fiscal relativa ao Imposto de Renda.

Essas omissões correspondem a integralização de capital não-comprovada, existência de passivo fictício representado pela manutenção no passivo de obrigações não comprovadas e por saldo credor de caixa decorrente de empréstimo dado por fictício, que teria sido concedido à Autuada.

O Recurso está a fls. 28 e sustenta que a autoridade não apreciou as razões de impugnação, às quais então se reporta, insistindo especialmente em que o artigo 181 do RIR/80 pressupõe prévia apuração de omissão de receita.

A fls. está por cópia o r. Acórdão nº 105-5.232, cuja leitura integral procedo, em sessão, para melhor compreensão da matéria.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-000.380/90-58
Acórdão nº 201-68.222

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que a exigência tributária é vinculada e deve obedecer aos estritos parâmetros da legalidade.

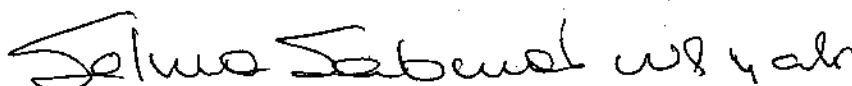
A meu ver, a presunção somente pode servir de lastro para exigência de recolhimento de tributo ou contribuição quando resulta de prova indiciária veemente, ou de norma legal, esta também apoiada, por sua vez, em elementos indiciários.

No caso presente, está se imputando a existência de omissão de receita operacional com base em indícios por si só insuficientes para o estabelecimento de prova, e sem que a norma legal estipule para as específicas hipóteses a presunção legal. Observo, ademais, que ainda se a legislação pertinente ao Imposto de Renda estabelecesse as supostas presunções, seria inservível para produzir efeitos fora da área de interesse deste tributo.

Entendo, pois, que, à frente dos indícios elencados no Auto de Infração, competia à fiscalização proceder a apurações necessárias, mas de nenhuma forma liminarmente saltar para presunções que a lei não autoriza.

Entretanto, tendo em vista a jurisprudência predominante na instância administrativa, no sentido oposto ao meu entendimento, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK